



Processo : 0801672-73.2026.8.19.0202 (2026.700.554753-2)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO : MATHEUS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MATHEUS ALMEIDA DE OLIVEIRA
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 26/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a mera indisponibilidade temporária do sistema PIX não é suficiente para caracterizar dano extrapatrimonial. Embora tenha havido transtorno, não ficou demonstrado constrangimento excepcional ou prejuízo relevante, especialmente porque o pagamento poderia ter sido realizado por outros meios disponíveis. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Mantida no mais a sentença. Sem ônus sucumbenciais, pois não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

